



Número: **0000810-58.2018.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **14/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Processo referência: **0000810-58.2018.8.14.0040**

Assuntos: **Responsabilidade Civil**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
FRANCISCO REIS DE SOUSA (APELADO)	CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5559097	02/07/2021 12:15	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-58.2018.8.14.0040

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: FRANCISCO REIS DE SOUSA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 6.194/1974. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. CABIMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A SUCUMBÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, "A", DO CPC/2015. C/C O ART. 133, XI, "A" E "D", DO RITJE/PA.

1. O inadimplemento do prêmio referente ao seguro DPVAT não retira o direito da vítima de receber a devida indenização, nem mesmo no caso de ser o próprio proprietário do veículo acidentado. Inteligência da Súmula nº 257 do STJ. Precedentes do STJ.
2. Deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados no patamar máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual.
3. **Recurso conhecido e desprovido monocraticamente.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face da r. Sentença (Id. 5087972) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas-PA, nos autos da Ação de Cobrança Securitária-DPVAT, movida por FRANCISCO REIS DE SOUSA.

Na origem (Id. 5087954), o autor afirmou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/05/2016 que lhe causou invalidez permanente, segundo o laudo pericial e boletim de ocorrência acostado aos autos.

Informou que nada recebeu na via administrativa, mas que faz jus à quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao valor proporcional correspondente à indenização de acordo com a Tabela anexa a Lei 6.194/74.



Requeru, assim, o pagamento do Seguro DPVAT, acrescido de juros legais de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o índice do INPC, a partir do evento danoso.

Citada, a seguradora requerida apresentou contestação (Id. Num. 5087958), salientando a impossibilidade do pagamento do seguro em face do proprietário do veículo segurado encontrar-se em mora, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 257 do STJ, segundo a qual: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.” Questionou, também, a ausência de laudo médico pericial possível de caracterizar a invalidez permanente, de modo a impossibilitar a graduação da invalidez nos termos da tabela da Lei 11.945/2009; impugnou os documentos médicos particulares juntados à inicial; e em eventual condenação, requereu a aplicação da Súmula 426 do STJ que estabelece que os juros na indenização do Seguro DPVAT fluem a partir da citação e a correção monetária seja do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Houve a realização do laudo pericial (Id. Num 5087960), nos termos na Lei 11.945, de 04.06.2009, para avaliar o grau da Invalidez Permanente do autor, onde se verifica a seguinte graduação: Invalidez Permanente Parcial Incompleto no Membro Superior Esquerdo (10% Residual) e no Membro Inferior Direito (25% Leve).

Instadas as partes a apresentarem manifestação sobre o laudo pericial, o autor no Id. Num. 5087962 aduziu que este não merece reparos e que teria a receber R\$3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Por sua vez, a seguradora requerida manifestou-se no Id. Num. 5087963, afirmando que o laudo pericial aponta que o autor foi acometido de invalidez permanente parcial incompleta no Membro Superior Esquerdo em 10% e no Membro Inferior Direito em 25%. Sendo assim, afirmou que para invalidez no membro superior esquerdo o máximo indenizável é de R\$945,00 e para o Membro Inferior Direito é de R\$2.362,50, que somados chegam ao valor de R\$3.307,50, portanto, deve o pedido exordial ser julgado improcedente.

Sobreveio a r. sentença, onde o magistrado, considerando que, o laudo pericial declara, em resposta aos quesitos formulados: que houve dano parcial, de lesão NO MEMBRO INFERIOR DIREITO no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), leve, que corresponde ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, no percentual de 10% (dez por cento), residual, que corresponde ao valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), acolheu em parte o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à indenização de seguro DPVAT.

Inconformada, a requerida apresentou Recurso de Apelação (Id. Num. 5087971), sustentando, em síntese, que: “a parte Autora era proprietária do veículo à época do acidente e não estava adimplente com o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT. Desta forma, ante a inadimplência do Autor, é pungente a necessidade de declarar-se a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, já que nenhum dos fatos que dão ensejo ao recebimento de indenização de seguro DPVAT restou comprovado”.

Desse modo, por constatação de ser o proprietário do veículo inadimplente, pugnou pela reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente o pedido exordial.

Contrarrazões apresentadas no Id. Num. 5087973, refutando os argumentos do apelo, e requerendo, ao final que seja a apelante condenada ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, com supedâneo no § 11º do artigo 85 do CPC.



Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, foram estes inicialmente distribuídos ao Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura, o qual por ter optado em compor uma das Turmas e Secção de Direito Público, determinou a redistribuição do feito por tratar-se de matéria de direito privado.

Redistribuídos, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Na forma do disposto no art. 932, inciso IV, letra “a”, compete ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; assim como, como na forma do art. 133, inciso XI, letra “a” e “d”, compete ao relator negar provimento a recurso que for contrário à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal; e à jurisprudência dominante desta e. Corte.

Cabível, assim, a decisão monocrática na hipótese dos autos, como a seguir exposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia indenização em face de acidente de trânsito ocorrido, que 31/05/2016, que lhe resultou em Invalidez Permanente Parcial Incompleto no Membro Superior Esquerdo (10% Residual) e do Membro Inferior Direito (25% Leve), conforme laudo pericial realizado durante a instrução processual.

Julgado parcialmente procedente o pedido, a Seguradora demandada recorreu, alegando, unicamente, a questão da impossibilidade de pagamento da indenização, tendo em vista a inadimplência do segurado, a teor do verbete Sumular nº 257 da jurisprudência do STJ, o qual entende não se aplicar à espécie.

Pois bem!

De início, para que não se avenge eventual inovação recursal, já que a sentença recorrida não enfrentou a questão ora trazida em razões recursais, cabe registrar que a referida tese foi suscitada pela seguradora apelante em sua contestação, cumprindo ao segundo grau enfrentá-la, na forma do que dispõe o artigo 1.013, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”

Feito tal registro, impende salientar que, ao contrário do defendido pela apelante, inexistente previsão legal para o afastamento do referido pagamento do prêmio no caso de inadimplência do titular do seguro do DPVAT.

Com efeito, resta consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, tendo em vista que é um seguro de natureza social.



De fato, aplica-se o entendimento sedimentado no Enunciado n.º 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Nesse sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019) "CIVIL.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1769429/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)



Seguindo o mesmo entendimento da Corte Superior esta Tribunal assim tem decidido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR, HAJA VISTA QUE A PRERROGATIVA DE ANALISAR QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO TEM PREVISÃO NO INCISO XXXV, DO ART.5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ASSIM, A FALTA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM NENHUMA HIPÓTESE, PODE IMPEDIR O PODER JUDICIÁRIO DE APRECIAR A AÇÃO PROPOSTA. REJEITADA. MERITO. **A PRETENSÃO DA SEGURADORA DE NÃO PAGAR O SEGURO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO JÁ CAIU POR TERRA HÁ MUITO TEMPO, INCLUSIVE HAVENDO ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ SOB O N.º 257. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO HÁ O QUE SER MODIFICADO NA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** “

(2271556, 2271556, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-10, Publicado em 2019-09-30)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA RECUSA DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – SÚMULA 257 DO STJ EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO ART. 5º DA Lei Nº 6.194/74. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA DISTINTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.**”

(3181016, 3181016, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-06-01, Publicado em 2020-06-09)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. SEGURO DEVIDO. SÚMULA 257 E PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Nos termos da Súmula 257, STJ “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

2. Não há possibilidade de recusa com fundamento na falta de pagamento do prêmio até mesmo quando a beneficiária é a proprietária do bem, como na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. “

(3334483, 3334483, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-07-07, Publicado em 2020-07-14)

Assim, resta sedimentado o entendimento de que eventual inadimplemento do seguro obrigatório



não é impeditivo para o respectivo pagamento, inclusive na hipótese de se tratar da própria vítima.

Por fim, em relação ao requerimento do apelado em contrarrazões, deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados no patamar máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual.

Ante o exposto, em DECISÃO MONOCRÁTICA CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E LHE NEGOU PROVIMENTO, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015 c/c o art. 133, XI, "a" e "d", do RITJE/PA.

Belém, 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

